



Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS)
“Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”

QUADRO COMPARATIVO

PJL 618/XIV/2.ª (CDS)	Texto de substituição (CDS-PP e PS)	PA CDS-PP	PA PCP
<p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p> <p>A presente lei estabelece o regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários, por iniciativa do contribuinte.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p> <p>1 - A presente lei estabelece o regime de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários, por iniciativa do contribuinte, em concreto, as prestações tributárias relativas aos seguintes impostos, incluindo as retenções na fonte, tributações autónomas e respetivos reembolsos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;b) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;c) Imposto sobre o Valor Acrescentado;d) Impostos Especiais de Consumo;e) Imposto Municipal sobre Imóveis;		<p>Artigo 1.º</p> <p>[...]</p> <p>A presente lei estabelece o regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários administrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por iniciativa do contribuinte, ao abrigo do Artigo 90.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Artigo 35.º-A da Lei Geral Tributária.</p>



Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS)
“Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”

QUADRO COMPARATIVO

PJL 618/XIV/2.ª (CDS)	Texto de substituição (CDS-PP e PS)	PA CDS-PP	PA PCP
	<p>f) Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis;</p> <p>g) Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis;</p> <p>h) Imposto do Selo;</p> <p>i) Imposto Único de Circulação; e</p> <p>j) Imposto sobre Veículos.</p> <p>2 - A presente lei não prejudica o disposto no artigo 90.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.</p>		
<p>Artigo 2.º</p> <p>Créditos de natureza tributária</p> <p>A extinção das prestações tributárias por compensação com créditos de natureza tributária pode ser efetuada a pedido do contribuinte,</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Créditos de natureza tributária</p> <p>A extinção das prestações tributárias identificadas no artigo anterior por compensação com créditos de natureza</p>		<p>Artigo 2.º</p> <p>[...]</p> <p>A extinção das prestações tributárias por compensação com créditos de natureza</p>



Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS)
“Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”

QUADRO COMPARATIVO

PJL 618/XIV/2.ª (CDS)	Texto de substituição (CDS-PP e PS)	PA CDS-PP	PA PCP
mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Administração Tributária.	tributária pode ser efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira .		tributária pode ser efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Administração Tributária e Aduaneira .
Artigo 3.º Créditos de natureza não tributária A compensação com créditos de qualquer natureza sobre o Sector Público Administrativo ou sobre o Sector Empresarial do Estado, de que o contribuinte seja titular, pode ser efetuada desde que as dívidas do Estado indicadas pelo contribuinte para compensação sejam certas, líquidas e exigíveis, mediante requerimento ao dirigente máximo da Administração Tributária.			Artigo 3.º [Eliminar]



Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS)
“Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”

QUADRO COMPARATIVO

PJL 618/XIV/2.ª (CDS)	Texto de substituição (CDS-PP e PS)	PA CDS-PP	PA PCP
<p>Artigo 4.º</p> <p>Operacionalização</p> <p>1. Para efeitos dos artigos anteriores, o contribuinte requer, por transmissão eletrónica de dados, ao dirigente máximo da Administração Tributária, o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Nome e número de identificação fiscal do organismo devedor;b) Prova da origem do crédito, do montante em dívida e da respetiva data de vencimento;c) Declaração de que dívida é certa, exigível e líquida.	<p>Artigo 3.º</p> <p>Operacionalização</p> <p>1 - Para efeitos dos artigos anteriores, o contribuinte requer, por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, ao dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira, o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os créditos e as dívidas objeto de compensação.</p>		<p>Artigo 4.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [Eliminar]</p>



Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS)
“Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”

QUADRO COMPARATIVO

PJL 618/XIV/2.ª (CDS)	Texto de substituição (CDS–PP e PS)	PA CDS-PP	PA PCP
<p>2. A Administração Tributária deverá proceder à verificação da existência ou não do crédito não tributário invocado pelo contribuinte, junto da entidade devedora, observando, nomeadamente, os procedimentos constantes dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho.</p> <p>3. Os procedimentos referidos no número anterior não obstam à compensação requerida, exceto se, nos prazos indicados no artigo seguinte, a Administração Tributária fizer prova da inexistência do crédito em causa ou que o mesmo não é certo, líquido e exigível.</p> <p>4. A Administração Tributária efetua a compensação de dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito</p>	<p>2 - O requerimento referido no número anterior pode ser apresentado a partir do momento da liquidação do tributo e até à extinção do processo de execução fiscal.</p> <p>3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira efetua a compensação de dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o</p>		<p>2. [Eliminar]</p> <p>3. [Eliminar]</p> <p>4. [...]</p>



Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS)
“Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”

QUADRO COMPARATIVO

PJL 618/XIV/2.ª (CDS)	Texto de substituição (CDS-PP e PS)	PA CDS-PP	PA PCP
<p>seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.</p> <p>5. Quando exista compensação parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.</p> <p>6. Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da Administração Tributária.</p>	<p>montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.</p> <p>4 - Quando exista compensação parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.</p> <p>5 - Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da Autoridade Tributária e Aduaneira.</p>		<p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p>



Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS)
“Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”

QUADRO COMPARATIVO

PJL 618/XIV/2.ª (CDS)	Texto de substituição (CDS-PP e PS)	PA CDS-PP	PA PCP
<p>Artigo 5.º</p> <p>Prazos</p> <p>1. Os prazos para a Administração Tributária proferir decisão sobre a compensação requerida são os seguintes:</p> <p>a) Dez dias, no caso dos créditos referidos no artigo 2.º;</p> <p>b) Vinte dias, no caso dos créditos referidos no artigo 3.º.</p> <p>2. Decorridos os prazos referidos no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Prazos</p> <p>1 - O prazo para a Autoridade Tributária e Aduaneira proferir decisão sobre a compensação requerida é de dez dias.</p> <p>2 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.</p> <p>3 - O deferimento tácito referido no número</p>		<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>1. O prazo para a Administração Tributária proferir decisão sobre a compensação requerida ao abrigo do artigo 2.º é de 10 dias.</p> <p>2. Decorridos o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS)

“Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”

QUADRO COMPARATIVO

PJL 618/XIV/2.ª (CDS)	Texto de substituição (CDS-PP e PS)	PA CDS-PP	PA PCP
	anterior implica a extinção do crédito tributário ou a extinção do processo executivo, por pagamento, salvo se o montante da compensação for insuficiente, sendo a extinção, nesse caso, apenas parcial.		
	<p>Artigo 5º</p> <p>Ineficácia da compensação</p> <p>1 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira poderá, no prazo máximo de um ano contado da data em que foi requerida a compensação, intentar ação judicial visando a declaração da ineficácia, total ou parcial, da compensação, por não estarem verificados os respetivos pressupostos.</p> <p>2 - A dívida tribuária que permaneça vence-se</p>		



Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS)
“Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”

QUADRO COMPARATIVO

PJL 618/XIV/2.ª (CDS)	Texto de substituição (CDS-PP e PS)	PA CDS-PP	PA PCP
	na data do trânsito em julgado da sentença judicial.		
<p>Artigo 6.º Falsas declarações</p> <p>As falsas declarações para obtenção da compensação de crédito, prevista no presente diploma, tornam imediatamente exigíveis os tributos em causa, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.</p>			
	<p>Artigo 6.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor a 1 de julho de 2022.</p>		
		<p>Artigo 6.º Conta-corrente Segurança Social</p> <p>No prazo de 180 dias após a entrada</p>	



Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.ª (CDS)
“Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado”

QUADRO COMPARATIVO

PJL 618/XIV/2.ª (CDS)	Texto de substituição (CDS-PP e PS)	PA CDS-PP	PA PCP
		em vigor da presente lei, o Governo apresentará à Assembleia da República uma proposta de lei no sentido de criar um mecanismo de conta-corrente que passe a abranger também as contribuições para a Segurança Social”	
Artigo 7.º Vigência Sem prejuízo de eventuais renovações, o regime excecional de extinção das prestações tributárias por compensação, criado pelo presente diploma, vigora até ao final de 2024.			